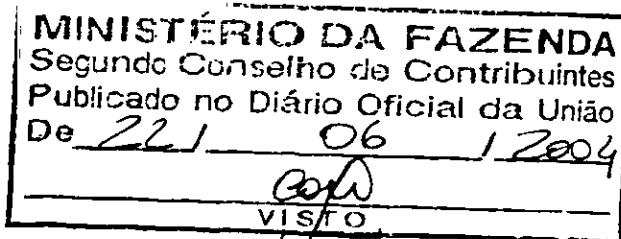




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.011896/2001-16
Recurso nº : 124.056
Acórdão nº : 203-09.272

Recorrente : RHODIA-STER FIPACK LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

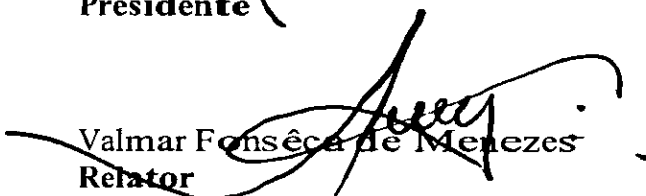
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RHODIA-STER FIPACK LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar F. de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Maria Tereza Martínez López, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13807.011896/2001-16

Recurso nº : 124.056

Acórdão nº : 203-09.272

Recorrente : RHODIA-STER FIPACK LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos fatos geradores de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39 a 41, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982.

2. Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 33 e 34, o contribuinte apurou o PIS devido, para os fatos geradores de que trata o lançamento, com base na alíquota de 0,65%, prescrita pelos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988. Ocorre que, em face da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, foi retirada a execução de tais diplomas legais, sendo aplicável ao período o disposto na Lei Complementar nº 07/1970, c/c da Lei Complementar nº 17/1973, de forma que o PIS é devido com base na alíquota de 0,75%. Foi constituído de ofício, portanto, o crédito tributário relativo à diferença da alíquota devida (0,75%) e da alíquota aplicada pelo contribuinte (0,65%).

3. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros de mora, calculados até a data da impugnação, perfaz o total de R\$ 935.791,24 (novecentos e trinta e cinco mil setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos).

4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 24.10.2001, o contribuinte protocolizou, em 21.11.2001, a impugnação de fls. 45 a 49, acompanhada dos documentos de fls. 50 a 69, na qual deduz as alegações a seguir sinteticamente discriminadas:

4.1. Na data da lavratura do Auto de Infração (24.10.2001) já não era mais permitida a constituição do crédito tributário para os fatos geradores de que cuida o lançamento, em razão da decadência. Com efeito, o prazo decadencial para o PIS, que é tributo sujeito a lançamento por homologação, tem sua



Processo nº : 13807.011896/2001-16
Recurso nº : 124.056
Acórdão nº : 203-09.272

contagem iniciada na data de ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Assim, na data da constituição dos créditos o prazo de cinco anos já havia transcorrido, tornando nula a autuação.

4.2. Ainda que se pretenda fundamentar o lançamento nas disposições da Lei Complementar nº 7/1970, houve violação ao disposto em seu art. 6º, que determina a cobrança do PIS tomando-se como base de cálculo o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A autoridade autuante, contudo, apurou o PIS devido com base no faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador, em desrespeito à semestralidade do tributo.

4.3. A taxa Selic não pode ser utilizada para fins de cálculo de juros moratórios em matéria tributária, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão proferido na apreciação do Recurso Especial nº 215.881.”

A DRJ em São Paulo – SP proferiu decisão, na forma a seguir ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 28/02/1996

Ementa: PIS - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - SELIC

O prazo decadencial do PIS, em razão de legislação específica dispendo a respeito, é de dez anos. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada. Selic aplicada nos termos da lei.

Lançamento Procedente”.

124/130.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho, às fls.

É o relatório.



Processo nº : 13807.011896/2001-16
Recurso nº : 124.056
Acórdão nº : 203-09.272

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 87, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 06 de junho de 2002. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, expirou em 8 de julho do mesmo ano. No entanto, a interessada apresentou seu recurso, conforme fls. 122 e 123, postando correspondência no dia 15 do mesmo mês e requerendo juntada de recurso voluntário em 18 de julho do mesmo ano.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES